



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO
Secretaria Municipal de Finanças**

PARECER JURÍDICO

Parecer nº: 106/2026

Referência: Concorrência Eletrônica

Origem: Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Compras

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. OBRA DE ENGENHARIA. PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADO, MICRODRENAGEM, CALÇADAS, MEIO-FIO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA RUA 28 DE MARÇO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DE PONTOS FORMAIS E TÉCNICOS DA FASE PREPARATÓRIA.

Trata-se de exame jurídico da fase preparatória de processo licitatório promovido pelo Município de Capão do Leão/RS, conforme o Memorando nº 176/2026, destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em blocos de concreto intertravado, com microdrenagem urbana, execução de calçadas, assentamento de meio-fio e sinalização viária na Rua 28 de Março, com extensão aproximada de 545 metros, no âmbito da Lei nº 14.133/2021.

A instrução processual, conforme os documentos constantes do PDF analisado, contém, em síntese, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Memorial Descritivo, planilha orçamentária, composições de custos, quadros de BDI, cronograma físico-financeiro, levantamentos e peças técnicas do projeto, minuta contratual, Memorando nº 176/2026, Portaria nº 251/2026, Portaria nº 298/2026, além de declaração ambiental nº 001/2026 e ART nº 14405075. O critério de julgamento adotado é o de menor preço, em modo de disputa aberto e fechado, por meio de Concorrência Eletrônica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO
Secretaria Municipal de Finanças

Passo à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de obra de engenharia, a modalidade Concorrência é a via adequada, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da referida norma. O rito eletrônico observa o princípio da eficiência e a regra geral de publicidade e competitividade ampliada.

A fase preparatória caracteriza-se pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, se houver. O ETP acostado aos autos justifica a necessidade da intervenção na via, que apresenta desgaste decorrente do tempo de utilização, do intenso fluxo diário de veículos e da exposição contínua às intempéries, agravadas pela ausência de pavimentação adequada e de infraestrutura de drenagem eficiente.

Todavia, observa-se que o ETP menciona uma estimativa de R\$1.100.000,00, enquanto o Termo de Referência indica o valor de R\$1.082.996,11. Verifica-se que a divergência deve-se ao fato de que o valor previsto no ETP é mera estimativa e o TR traz os valores baseados nas tabelas SICRO e SINAPI.

Por se tratar de obra de pavimentação e drenagem, a suficiência dos elementos técnicos é imperativa. O processo faz referência a memorial descritivo, planilhas e projetos. A Administração deve certificar-se de que todos os anexos técnicos, incluindo as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos e orçamentos, estejam devidamente assinados.

O edital prevê critérios de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, além da qualificação econômico-financeira, em harmonia com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. A exigência de garantia contratual de 5% é legal, bem como a previsão de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor estimado, art. 96, §5º, visando assegurar a exequibilidade em obras de engenharia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO
Secretaria Municipal de Finanças

A publicidade deverá ocorrer obrigatoriamente no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o art. 54 da NLLC.

As Portarias nº 251/2026 e nº 298/2026 designam fiscais, igualmente indicados no item, 23.4 do edital, de modo a atender ao disposto no art. 117 da Lei de Licitações.

A minuta contratual contempla as cláusulas essenciais, prevendo o pagamento por medição, o que é a regra para obras de engenharia, devendo a Administração observar rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos e a conformidade das medições com o cronograma aprovado.

Há indicação de dotação orçamentária no Edital e/ou Termo de Referência, garantindo a existência de recursos para suportar a despesa. Recomenda-se que a dotação seja expressa no edital, vez que a análise jurídica foi sobre o modelo.

A pesquisa de preços é indicada com base nas tabelas SINAPI e SICRO, conforme os itens 1.2, h e 8.1 do Termo de Referência. Contudo, conforme a Conclusão Técnica do TCE/RS nº 40, tratando-se de obras de pavimentação urbana, deve-se utilizar as tabelas do SICRO, restando a utilização das tabelas do SINAPI para serviços complementares, orientado-se que o ETP registre, de forma mais clara, como realizou-se a pesquisa:

As obras e serviços de pavimentação urbana, o que inclui obras de pavimentação asfáltica, são obras de infraestrutura de transportes, por este motivo devem ser orçadas com a utilização das composições do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) ajustadas para o caso concreto. As composições do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) para serviços de pavimentação podem ser utilizadas apenas em serviços complementares, quando esses não constituírem o objeto principal do contrato ou quando não houver composições disponíveis no SICRO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO
Secretaria Municipal de Finanças

Observa-se que os preços indicados nas tabelas datam de 12 de maio de 2026. **Recomenda-se** que a Administração diligencie na verificação de eventual alteração/atualização dos preços das tabelas até o momento da contratação.

Consta dos autos a Declaração nº 001/2026, oriunda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, firmada pelo corpo técnico da pasta. Depreende-se do documento que o projeto objeto do certame não é passível de licenciamento ambiental naquela data. **Recomenda-se** que a Administração observe as medidas que devem ser adotadas durante a realização das obras, conforme orientação da SMMAS.

Quanto à análise de riscos, recomenda-se a confecção ou justificativa para o não atendimento, conforme o disposto no art. 18, X da Lei de Licitações.

O edital prevê no item 1 que a contratação será realizada por meio de empreitada global. O TCE/RS através da Conclusão Técnica nº 39 entende que o projeto básico deve ser publicado junto com o edital, pois em regra, na empreitada global não se admite aditivos por falhas relacionadas ao projeto:

Nas licitações com regime de execução de empreitada por preço global, a Administração Pública deve apresentar junto ao edital, um projeto básico suficientemente detalhado e fazer constar do edital e do contrato, cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação. Em regra, na empreitada por preço global, não se mostra adequada a prolação de termos aditivos relacionados a falhas de projeto.

Orienta-se que a Administração disponibilize, além do link, os documentos de forma integral, acessível ao conhecimento dos licitantes. Recomenda-se que se acrescente, na cláusula 5.4 o item “e” com a seguinte redação: O contratado tem plena ciência do projeto que acompanha o edital, manifestando concordância em todos os termos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO
Secretaria Municipal de Finanças**

O contrato deve ser alterado, para que se acrescente no item 2.2 da minuta contratual a seguinte cláusula: O contratado tem plena ciência do projeto que acompanha o edital, manifestando concordância em todos os termos.

Por fim, a Administração deve certificar-se de que o projeto que acompanha o edital é aquele necessário para a devida execução da obra.

CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos apresentados e da legislação pertinente, **OPINO** pela viabilidade jurídica do prosseguimento da Concorrência Eletrônica, desde que observadas as recomendações abaixo especificadas.

Recomenda-se que a Administração diligencie na verificação de eventual alteração/atualização dos preços das tabelas até o momento da contratação, bem como esclareça se as tabelas do SINAPI foram utilizadas apenas para serviços complementares, tendo em vista que para obras de pavimentação urbana as tabelas indicadas são as do SICRO, conforme entendimento do TCE/RS.

Recomenda-se que a Administração, previamente à formalização do contrato, assegure-se da inexistência de qualquer vínculo vedado por conflito de interesses, conforme o art. 14, inciso IV, da LLCA, entre os agentes públicos envolvidos e a empresa contratada ou seus dirigentes.

Recomenda-se que a Administração verifique a correta e tempestiva publicação do Edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a ampla divulgação e acesso às informações do certame.

Recomenda-se que a Administração confeccione a análise de riscos, dada a natureza da obra (pavimentação e drenagem), para melhor alocação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO
Secretaria Municipal de Finanças

responsabilidades em caso de imprevistos geológicos, climáticos e outros, conforme o art. 18, X da Lei de Licitações.

Recomenda-se que a Administração proceda à inclusão do item “e” da cláusula 5.4 do Edital, com a seguinte redação: “O contratado tem plena ciência do projeto que acompanha o edital, manifestando concordância em todos os termos”; assim como que se acrescente no item 2.2 da minuta do contrato a seguinte cláusula: “O contratado tem plena ciência do projeto que acompanha o edital, manifestando concordância em todos os termos”.

Recomenda-se que a Administração certifique-se de que todos os anexos técnicos, incluindo as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos e orçamentos, estejam devidamente assinados.

Recomenda-se que a Administração certifique que o projeto disponibilizado trata-se de projeto executivo, nos termos do art. 46, §1º, da Lei 14.133/2021. **Recomenda-se**, ainda, que sejam disponibilizados com Edital os projetos de engenharia necessários para execução da obra pretendida, bem como se realize a devida fiscalização, documentada.

Após a autorização da autoridade competente e a realização das providências e saneamentos apontados, o contrato deverá ser formalizado e publicado, nos prazos estabelecidos pelos arts. 94 e 95 da NLL.

É importante ressaltar que o presente parecer tem caráter consultivo e informativo, fundamentado na documentação fornecida e nas premissas legais aplicáveis, não substituindo a análise individualizada final dos documentos e a decisão da autoridade competente.

Capão do Leão, 15 de julho de 2026.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO
Secretaria Municipal de Finanças

Rogério Cardoso da Fonseca

Procurador do Município

Matrícula 9402

Assinantes



ROGERIO CARDOSO DA FONSECA

Assinou em 15/07/2026 às 10:50:10 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.472.300-**.

Eu, ROGERIO CARDOSO DA FONSECA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

13L-EXQ-DWK-YO8